

JO

JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



I SÉRIE NÚMERO 167

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 237 /2021 de 29 de setembro de 2021

Autoriza o pagamento dos encargos com juros de mora no valor total de € 411.212,72 (quatrocentos e onze mil, duzentos e doze euros e setenta e dois cêntimos), isento de IVA, relativos à “Empreitada de Ampliação do porto de pesca de Rabo de Peixe” e “Empreitada de melhoramento da operacionalidade do porto da Povoação”.

Resolução do Conselho do Governo n.º 238 /2021 de 29 de setembro de 2021

Reconhece a existência de transmissão comunitária na ilha de São Miguel, declarando esta ilha em situação de alerta. Revoga a Resolução do Conselho do Governo n.º 223 /2021, de 17 de setembro de 2021.

Declaração de Retificação n.º 19/2021 de 29 de setembro de 2021

Retifica a Resolução do Conselho do Governo n.º 210/2021, de 23 de agosto, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 140, de 23 de agosto de 2021. (Aprova os termos e condições em que assenta a atribuição dos apoios previstos no “Programa de Apoio Extraordinário aos clubes desportivos na Região Autónoma dos Açores”).

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

Portaria n.º 106/2021 de 29 de setembro de 2021

Quarta alteração à Portaria n.º 107/2016, de 21 de novembro, alterada pelas Portarias n.º 63 /2017, de 7 de agosto, n.º 67/2019, de 20 de setembro e n.º 74/2019, de 14 de outubro.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 237/2021 de 29 de setembro de 2021

Através da Resolução do Conselho do Governo n.º 93/2012, de 28 de junho, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 101, de 28 de junho de 2012, foi adjudicada a “Empreitada de Ampliação do porto de pesca de Rabo de Peixe” ao agrupamento composto pelas sociedades Tecnovia Açores – Sociedade de Empreitadas, S.A. / Somague Ediçor – Engenharia, S.A. / Marques, S.A., pelo valor de € 14.025.000,01 (catorze milhões, vinte e cinco mil euros e um centimo), a que acresce IVA à taxa legal em vigor, pelo prazo de execução de 730 (setecentos e trinta) dias.

Através da Resolução do Conselho do Governo n.º 129/2012, de 1 de outubro, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 152, de 1 de outubro de 2012, foi adjudicada a “Empreitada de melhoramento da operacionalidade do porto da Povoação” à empresa Tecnovia Açores – Sociedade de Empreitadas, S.A., pelo valor de € 3.485.000,01 (três milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil euros e um centimo), a que acresce IVA à taxa legal em vigor, pelo prazo de execução de 540 (quinhentos e quarenta) dias.

O XIII Governo Regional dos Açores tomou conhecimento da existência de notificação judicial avulsa de 2018, relativa ao pagamento de juros de mora, na sequência de ausência de resposta à faturação emitida pelos cocontratantes em 2014.

Atento o enquadramento legal relativo ao prazo de pagamento da faturação no âmbito do regime da contratação pública e o faturado pelos consorciados, afigura-se necessário assegurar o pagamento dos valores reclamados, ainda em dívida.

Assim, ao abrigo da alínea a), do n.º 1 do artigo 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2021, conjugado com o artigo 326.º do Código dos Contratos Públicos, n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, que estabelece a obrigatoriedade de pagamento de juros de mora pelo Estado pelo atraso no cumprimento de qualquer obrigação pecuniária, e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro, que estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transações comerciais, nos termos das alíneas d) e e), do n.º 1, do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1 - Autorizar o pagamento dos encargos com juros de mora no valor total de € 411.212,72 (quatrocentos e onze mil, duzentos e doze euros e setenta e dois centimos), isento de IVA nos termos da alínea a), do n.º 6 do artigo 16.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), relativos à “Empreitada de Ampliação do porto de pesca de Rabo de Peixe” e “Empreitada de melhoramento da operacionalidade do porto da Povoação”, custo repartido pelas seguintes entidades:

a. Tecnovia Açores – Sociedade de Empreitadas, S.A. – o valor de € 212.520,18 (duzentos e doze mil, quinhentos e vinte euros e dezoito centimos), isento de IVA nos termos da alínea a), do n.º 6 do artigo 16.º do CIVA, correspondendo € 127.229,91 (cento e vinte e sete mil, duzentos e vinte e nove euros e noventa e um centimos) à “Empreitada de Ampliação do porto de pesca de Rabo de Peixe” e € 85.290,27 (oitenta e cinco mil, duzentos e noventa euros e vinte e sete centimos), à “Empreitada de melhoramento da operacionalidade do porto da Povoação”;

b. Somague Ediçor – Engenharia, S.A. - o valor de € 125.582,83 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois euros e oitenta e três centimos), isento de IVA nos termos da alínea a), do n.º 6 do artigo 16.º do CIVA;

c. Marques, S.A., o valor de € 73.109,71 (setenta e três mil, cento e nove euros e setenta e um centimos), isento de IVA nos termos da alínea a), do n.º 6 do artigo 16.º do CIVA.

2 - Os encargos resultantes da presente Resolução são suportados por dotações do Capítulo 50 - Investimentos do Plano, Programa 7 - Pescas, Aquicultura e Assuntos do Mar, Projeto 7.2 -

Infraestruturas de Apoio às Pescas, Ação 7.2.1 - Portos da Região, CE 07.03.03 - Outras construções e infraestruturas, do Plano de Investimentos da Secretaria Regional do Mar e das Pescas para o ano 2021.

3 - A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, na Horta, em 28 de setembro de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 238/2021 de 29 de setembro de 2021

As ações de monitorização permanente realizadas à contaminação e transmissão do vírus SARS-CoV-2 que provoca a doença COVID – 19, contribuem de uma forma decisiva para o controlo da situação pandémica na Região Autónoma dos Açores.

O significativo avanço no processo de vacinação é uma realidade, tendo já sido alcançado o nível de 80% da população com a vacinação completa no arquipélago dos Açores. Não obstante, importa garantir mecanismos que permitam mitigar e prevenir a propagação do vírus, no âmbito de um equilíbrio entre as medidas em cada nível de risco e a situação económica dos diversos sectores da sociedade, justificando-se, nos termos da lei, que o Governo Regional adequa as declarações de situação de calamidade pública, de contingência e de alerta, consoante a realidade epidemiológica das várias ilhas.

Assim, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 66.º, bem como das alíneas a), b), d), e) e l) do n.º 1 do artigo 90.º, todos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e, ainda, do n.º 2 do artigo 2.º da Lei de Bases da Proteção Civil, da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, dos Capítulos IV e V do Regulamento Sanitário Internacional, aprovado para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 299/71, de 13 de julho, conjugados com os artigos 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2019/A, de 22 de novembro, e com as alíneas a), e) e f) do n.º 1 do artigo 4.º, bem como com as alíneas c), d) g) e l) do artigo 7.º, todos do Decreto Regulamentar Regional n.º 11 /2001/A, de 10 de setembro, na redação em vigor, ouvida a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, a Delegação Regional dos Açores da Associação Nacional de Freguesias e o Presidente do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, o Conselho do Governo, resolve:

1. Reconhecer a existência de transmissão comunitária na ilha de São Miguel.
2. Declarar que a ilha de São Miguel se encontra em situação de alerta, aplicando-se-lhe as medidas previstas para as ilhas de baixo risco, constantes do anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.
3. Declarar que a todas as restantes ilhas se aplicam as medidas previstas no artigo 10.º do anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.
5. No âmbito do referido nos números anteriores, determinar que é de cumprimento obrigatório o anexo à presente resolução, que dela faz parte integrante.
6. A presente resolução entra em vigor a partir das 00:00 horas do dia 29 de setembro de 2021, cessando às 23:59 horas do dia 12 de outubro de 2021, sem prejuízo das eventuais renovações necessárias.
7. É revogada a Resolução do Conselho do Governo n.º 223/2021, de 17 de setembro de 2021.

Aprovada em Conselho do Governo, na Horta, em 28 de setembro de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

Anexo

[a que se referem números 2 a 5 da presente resolução]

Artigo 1.º

Isolamento Profilático

Ficam em isolamento profilático, em estabelecimento de saúde, no domicílio ou, não sendo aí possível, noutro local definido pelas autoridades regionais competentes:

- a) Os infetados com o vírus Sars-Cov-2 portadores da doença COVID-19;
- b) Os utentes a quem tenha sido determinada vigilância ativa, conforme determinação da Autoridade de Saúde Regional.

Artigo 2.º

Controlo de temperatura corporal

1. Podem ser realizadas medições de temperatura corporal por meios não invasivos:

- a) No controlo de acesso ao local de trabalho;
- b) No acesso a estabelecimentos de saúde, a estabelecimentos prisionais, a centros educativos ou a estruturas residenciais de idosos ou outros que se considere deverem ser alvo de medidas de proteção;
- c) No acesso a serviços ou instituições públicas, a estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional;
- d) No acesso a espaços comerciais, culturais ou desportivos;
- e) Nos meios de transporte coletivos.

2. O disposto no número anterior não prejudica o direito à proteção individual de dados, nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados em vigor, sendo expressamente proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, salvo se com expressa autorização da mesma.

3. As medições de temperatura referidas no n.º 1 podem ser realizadas por trabalhador ao serviço da entidade responsável pelo local ou estabelecimento, não sendo admissível qualquer contacto físico com a pessoa visada, devendo ser sempre utilizado equipamento adequado para esse efeito.

4. Os trabalhadores identificados no número anterior, no exercício da medição da temperatura referida no n.º 1, ficam sujeitos ao dever de sigilo profissional, sendo a respetiva violação punível nos termos da lei.

5. Para efeitos do previsto no n.º 1, o acesso de uma pessoa aos locais ali previstos pode ser recusado sempre que se verifiquem as situações seguintes:

- a) Recusa da medição de temperatura corporal;
- b) Quando a medição da temperatura corporal apresente um resultado igual ou superior a 38°C.

Artigo 3.º

Realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2

1. Ficam sujeitos à realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2:

- a) Os trabalhadores, utentes e visitantes de estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde;
- b) Os trabalhadores, estudantes e visitantes dos estabelecimentos de educação, de ensino e formação profissional e das instituições de ensino superior, sempre que tal seja determinado pela Autoridade de Saúde Regional;

c) Os trabalhadores, utentes e visitantes de estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados e de outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como a crianças, jovens e pessoas com deficiência, sempre que tal seja determinado pela Autoridade de Saúde Regional;

d) Todos quantos pretendam entrar e deslocar-se no território da Região Autónoma dos Açores, por via aérea ou marítima, nos termos da presente resolução.

2. Nos casos em que o resultado dos testes efetuados ao abrigo dos números anteriores impossibilite o acesso de um trabalhador ao respetivo local de trabalho, considera-se a sua falta como justificada.

Artigo 4.º

Viagens para a Região Autónoma dos Açores

1. Os passageiros que pretendam viajar para o território da Região Autónoma dos Açores, por via aérea ou marítima, e que sejam provenientes de zonas consideradas pela Organização Mundial de Saúde como sendo zonas de transmissão comunitária ativa ou com cadeias de transmissão ativas do vírus SARS-CoV-2, ficam obrigados à realização de teste à chegada à ilha do seu destino final, salvo se apresentarem:

a) Comprovativo, em suporte digital ou em papel, de certificado digital COVID da UE de testagem válido;

b) Comprovativo, em suporte digital ou em papel, de certificado emitido por laboratório acreditado, nacional ou internacionalmente, que ateste a realização de teste de despiste ao SARS-CoV-2, realizado pela metodologia RT-PCR, nas 72 horas antes da partida do voo ou da largada da embarcação;

c) Comprovativo, em suporte digital ou em papel, de certificado que ateste que o titular foi sujeito a um teste rápido de antígeno enumerado na lista elaborada pela Comissão Europeia com base na Recomendação do Conselho de 21 de janeiro de 2021, relativa a um quadro comum para a utilização e a validação dos testes rápidos de deteção de

antígenos para a COVID-19 e o reconhecimento mútuo dos resultados dos testes na UE, nas últimas 48 horas, com resultado negativo.

2. No certificado referido na alínea b) do número anterior devem constar, obrigatoriamente, os elementos seguintes:

a) Identificação do passageiro;

b) Nome do laboratório acreditado onde o mesmo foi realizado, com menção à respetiva certificação;

c) Referência à utilização da metodologia RT-PCR;

d) Referência a amostra de "zaragatoa nasofaríngea ou orofaríngea", "exsudado nasofaríngeo ou orofaríngeo", "amostra respiratória" ou "exsudado respiratório";

e) Data de realização do teste;

f) Resultado do teste como «negativo».

3. A obrigatoriedade de realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2 referida no n.º 1 não se aplica nas situações seguintes:

a) Passageiros que apresentem o Certificado Digital COVID de vacinação da UE válido ou Certificado Internacional de Vacinação da Organização Mundial da Saúde, a partir de 1 de julho de 2021;

b) Certificado de vacinação emitido por países terceiros, em condições de reciprocidade, devendo constar a informação seguinte:

- i. Nome(s) próprio(s) e apelido(s) do titular;
- ii. Data de nascimento;
- iii. Doença ou agente visado: COVID -19 (SARS -CoV -2 ou uma das suas variantes);
- iv. Vacina contra a COVID -19 ou profilaxia;

- v. Nome da vacina contra a COVID -19;
- vi. Titular da autorização de introdução no mercado ou fabricante da vacina contra a COVID -19;
- vii. Número numa série de doses, bem como o número total de doses na série;
- viii. Data de vacinação, indicando a data da última dose administrada;
- ix. Estado-Membro ou país terceiro em que a vacina foi administrada;
- x. Entidade emitente do certificado.

c) A validade de certificados de vacinação emitidos nos termos da alínea anterior só é reconhecida se os seus titulares tiverem sido inoculados com vacina contra a COVID -19 com autorização de introdução no mercado, nos termos do Regulamento (CE) n.º 726/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia de Medicamentos, a saber:

- i. Janssen: COVID -19 Vaccine Janssen;
- ii. AstraZeneca: Vaxzevria (anteriormente COVID -19 Vaccine AstraZeneca);
- iii. Moderna: Spikevax (anteriormente COVID -19 Vaccine Moderna);
- iv. Pfizer -BioNTech: Comirnaty.

d) Passageiros que apresentem o Certificado Digital COVID de recuperação da UE válido, a partir de 1 de julho de 2021, ou declaração de alta clínica de vigilância e das medidas de isolamento emitida pelo serviço público de saúde relativa a SARS-CoV-2, cujo prazo de validade é de cento e oitenta dias;

e) Passageiros com idade igual ou inferior a doze anos;

f) Profissionais de saúde em serviço para transferência ou evacuação de doentes e que tenham o rastreio periódico de âmbito profissional atualizado, de acordo com a norma técnica da Autoridade de Saúde Regional em vigor à data;

g) Passageiros com doença devidamente comprovada por declaração médica que ateste a incompatibilidade anatómica e/ou clínica para a realização de teste de diagnóstico SARS-CoV-2, através de colheita de material biológico pela nasofaringe,

caso em que os passageiros devem submeter previamente à sua deslocação, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, a referida declaração à Autoridade de Saúde Regional para validação, sem prejuízo de realização de teste serológico à chegada à Região Autónoma dos Açores;

h) Tripulações de companhias aéreas que não circulem do lado «ar» para o lado «terra», na aceção terminológica em uso nos aeroportos nacionais, bem como as que se desloquem em serviço para fora da Região Autónoma dos Açores e regressem sem terem saído da aeronave.

4. As declarações de exceção previstas no número anterior apenas podem ser apresentadas em suporte de papel ou em suporte digital, excluindo-se o formato SMS.

Artigo 5.º

Viagens Interilhas

1. Todos os indivíduos, doravante designados “embarcados”, que embarquem nos portos ou aeroportos das ilhas, onde exista transmissão comunitária, com taxa de incidência superior a setenta e cinco novos casos positivos por cem mil habitantes nos últimos 7 dias, contados da data de entrada em vigor da presente resolução, com destino a qualquer outra ilha do arquipélago, ficam obrigados à realização de teste à chegada à ilha do seu destino final, salvo se apresentarem:

a) Comprovativo, em suporte digital ou em papel, de certificado digital COVID da UE de testagem válido;

b) Comprovativo, em suporte digital ou em papel, de certificado emitido por laboratório acreditado, nacional ou internacionalmente, que ateste a realização de teste de despiste ao SARS-CoV-2, realizado pela metodologia RT-PCR, nas 72 horas antes da partida do voo ou da largada da embarcação;

c) Comprovativo, em suporte digital ou em papel, de certificado que ateste que o titular foi sujeito a um teste rápido de antigénio enumerado na lista elaborada pela Comissão Europeia com base na Recomendação do Conselho de 21 de janeiro de 2021, relativa

a um quadro comum para a utilização e a validação dos testes rápidos de deteção de antigénios para a COVID-19 e o reconhecimento mútuo dos resultados dos testes na UE, nas últimas 48 horas, com resultado negativo.

2. No certificado referido na alínea b) do número anterior, devem constar, obrigatoriamente, os elementos seguintes:

- a) Identificação do embarcado;
- b) Nome do laboratório onde o mesmo foi realizado com menção à respetiva certificação;
- c) Referência à utilização da metodologia RT-PCR;
- d) Data de realização do teste;
- e) Resultado do teste como «negativo».

3. A obrigatoriedade referida no n.º 1 não se aplica nas seguintes situações:

- a) Embarcados que apresentem o Certificado Digital COVID de vacinação da UE válido ou Certificado Internacional de Vacinação da Organização Mundial da Saúde, a partir de 1 de julho de 2021;
- b) Certificado de vacinação emitido por países terceiros, em condições de reciprocidade, devendo constar a informação seguinte:
 - i. Nome(s) próprio(s) e apelido(s) do titular;
 - ii. Data de nascimento;
 - iii. Doença ou agente visado: COVID -19 (SARS -CoV -2 ou uma das suas variantes);
 - iv. Vacina contra a COVID -19 ou profilaxia;
 - v. Nome da vacina contra a COVID -19;
 - vi. Titular da autorização de introdução no mercado ou fabricante da vacina contra a COVID -19;

- vii. Número numa série de doses, bem como o número total de doses na série;
- viii. Data de vacinação, indicando a data da última dose administrada;
- ix. Estado-Membro ou país terceiro em que a vacina foi administrada;
- x. Entidade emitente do certificado.

c) A validade de certificados de vacinação emitidos na alínea anterior só é reconhecida se os seus titulares tiverem sido inoculados com vacina contra a COVID -19 com autorização de introdução no mercado nos termos do Regulamento (CE) n.º 726/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia de Medicamentos, a saber:

- i. Janssen: COVID -19 Vaccine Janssen;
- ii. AstraZeneca: Vaxzevria (anteriormente COVID -19 Vaccine AstraZeneca);
- iii. Moderna: Spikevax (anteriormente COVID -19 Vaccine Moderna);
- iv. Pfizer -BioNTech: Comirnaty.

d) Embarcados que apresentem o Certificado Digital COVID de recuperação da UE válido, a partir de 1 de julho de 2021, ou declaração de alta clínica de vigilância e das medidas de isolamento emitida pelo serviço público de saúde relativa a SARS-CoV-2, cujo prazo de validade é de cento e oitenta dias;

e) Embarcados com idade igual ou inferior a doze anos;

f) Profissionais de saúde em serviço para transferência ou evacuação de doentes e que tenham o rastreio periódico de âmbito profissional atualizado, de acordo com a norma técnica da Autoridade de Saúde Regional em vigor à data;

g) Embarcados com doença devidamente comprovada por declaração médica que ateste a incompatibilidade anatómica e/ou clínica para a realização de teste de diagnóstico SARS-CoV-2, através de colheita de material biológico pela nasofaringe, caso em que os passageiros devem submeter previamente à sua deslocação, com a antecedência mínima de dois dias úteis, a referida declaração à Autoridade de Saúde

Regional para validação, sem prejuízo de realização de teste serológico à chegada à ilha de destino;

h) Embarcados com partida numa ilha considerada de menor risco de transmissão e que, em trânsito para a ilha de destino final, aterrem nos aeroportos de ilhas classificadas como de alto e médio risco de transmissão, desde que não circulem do lado «ar» para o lado «terra», na aceção terminológica em uso nos aeroportos nacionais;

i) Tripulações de companhias aéreas que não circulem do lado «ar» para o lado «terra», na aceção terminológica em vigor nos aeroportos nacionais, bem como as que se desloquem em serviço, com partida nas ilhas classificadas como de maior risco de transmissão, e a estas regressem sem terem saído da aeronave.

4. As declarações de exceção previstas no número anterior apenas podem ser apresentadas em suporte de papel ou em suporte digital, excluindo-se o formato SMS.

5. O disposto nos números anteriores aplica-se aos embarcados em embarcações de pesca comercial marítima, sem prejuízo da possibilidade de desembarque em portos de outras ilhas do arquipélago consideradas com menor risco de transmissão, sem necessidade de realização de novo teste.

Artigo 6.º

Modelo de avaliação de risco

1. O modelo de avaliação de risco assenta na cobertura vacinal, na taxa de incidência, no número de pessoas internadas e no número de óbitos, verificados no horizonte temporal de uma semana.

2. Para efeitos do disposto na presente resolução, a avaliação de risco é efetuada, semanalmente, pela Autoridade de Saúde Regional no Boletim Semanal de Risco.

3. De acordo com o critério da cobertura vacinal, são aplicadas nas ilhas sem transmissão comunitária as medidas previstas no artigo 10.º.

4. De acordo com o critério da taxa de incidência e do número de internamentos, o cálculo é efetuado com referência a toda a ilha, sendo que a ponderação do número de óbitos é realizada com referência a toda a Região.

5. Nos termos do número anterior, a ponderação é feita de acordo com o quadro seguinte:

Matriz semanal	Baixo nível (0 pontos)	Médio nível (1 ponto)	Alto nível (2 pontos)
Taxa de incidência semanal	Menos de 50 novos casos por 100.000 habitantes	Entre 50 e 99 novos casos por 100.000 habitantes	100 ou mais novos casos por 100.000 habitantes
Variação semanal de internamentos	Diminuição do número de internamentos	Manutenção do número de internamentos	Aumento do número de internamentos
N.º de óbitos na última semana	0 óbitos	Menos de 3 óbitos	3 ou mais óbitos

6. A aplicação da matriz de risco é calculada de acordo com o valor obtido pela soma dos parâmetros avaliados (entre 0 e 6 pontos) a todos os concelhos de uma ilha, nos termos do quadro seguinte:

Valor da matriz de risco	0-2	3-5	6
Nível de risco	Baixo risco	Médio risco	Alto risco

Artigo 7.º

Ilhas de baixo risco

Às ilhas consideradas como de baixo risco, são aplicáveis as seguintes restrições:

- a) Abertura de todos os estabelecimentos de bebidas e similares, com espaços de dança, com cumprimento das orientações técnicas aplicáveis;
- b) Abertura de creches, jardins de infância, ATL, centros de desenvolvimento e inclusão juvenil, centros de atividades ocupacionais, centros de dia, centros de convívio de idosos e respostas similares, nos termos das orientações emanadas pela Autoridade Regional de Saúde;
- c) Permissão de visitas aos idosos e utentes residentes nas estruturas residenciais para idosos, nas unidades de cuidados continuados e nas casas de saúde, bem como aos utentes das estruturas residenciais para pessoas com deficiência, nos termos das orientações emanadas pela Autoridade Regional de Saúde;
- d) Limitação da presença de público em eventos culturais e competições desportivas a três quartos da respetiva lotação, salvo autorização pela Autoridade de Saúde Regional de lotação superior, após avaliação prévia do plano de contingência do espaço e/ou evento pela Delegação de Saúde Concelhia;
- e) Abertura de estabelecimentos de restauração, bebidas e similares no recinto dos eventos desportivos, nos termos das orientações emanadas pela Autoridade Regional de Saúde.

Artigo 8.º

Ilhas de médio risco

Sem prejuízo da aplicação das medidas previstas no artigo anterior, aplicam-se às ilhas consideradas de médio risco, as restrições seguintes:

- a) Encerramento de todos os estabelecimentos de restauração, bebidas e similares às 00:00 horas, com ou sem espetáculo e com ou sem serviço de esplanada, incluindo espaços de realização de eventos, exceto para efeitos de *take away* ou entrega ao domicílio, bem como para fornecimento de refeições a hóspedes de estabelecimentos hoteleiros ou similares por parte dos respetivos serviços de restauração;
- b) Limitação de um número máximo de oito pessoas por mesa, nos restaurantes e cafés, salvo se do mesmo agregado familiar, respeitando uma lotação máxima de metade da capacidade do estabelecimento em causa;
- c) Encerramento dos centros de convívio de idosos e respostas similares;
- d) Limitação da presença de público em eventos culturais e competições desportivas a metade da respetiva lotação, garantindo as regras de distanciamento social e sob condição de aprovação do respetivo plano de contingência pela Autoridade de Saúde Regional;
- e) Limitação da presença de público em eventos públicos promovidos pela administração regional, incluindo institutos públicos e empresas do setor empresarial regional, estendendo-se essa recomendação a todas as entidades públicas, nomeadamente autarquias locais, bem como às entidades do setor privado, a metade da respetiva lotação, sob condição de aprovação do respetivo plano de contingência pela Autoridade de Saúde Regional.

Artigo 9.º

Ilhas de alto risco

1. Sem prejuízo da aplicação das medidas previstas nos artigos 7.º e 8.º, aplicam-se às ilhas consideradas de alto risco, as restrições seguintes:
 - a) Encerramento de cafés e outros estabelecimentos de bebidas e similares às 20h00, respeitando, durante o período de funcionamento, a lotação máxima de um terço da capacidade do estabelecimento em causa;

- b) Encerramento de todos os estabelecimentos de restauração às 23:00 horas, exceto para efeitos de *take away* ou entrega ao domicílio, com a limitação de que, durante o período de funcionamento, a capacidade máxima por mesa é de quatro pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, respeitando uma lotação máxima de um terço da capacidade do estabelecimento em causa;
- c) Limitação de ajuntamentos na via pública de um número máximo de seis pessoas, exceto se forem do mesmo agregado familiar;
- d) Proibição da circulação pedonal, automóvel, motorizada ou similar, na via pública entre as 00:00 horas e as 05:00 horas, sem prejuízo do disposto no n.º 2 seguinte;
- e) Sem prejuízo pelo disposto na alínea anterior, a obrigatoriedade de encerramento de toda a atividade comercial às 23:00 horas, com exceção das farmácias, clínicas médicas e consultórios, postos de abastecimento de combustíveis com venda ao postigo, lojas de conveniência de venda de bens essenciais integrados em postos de combustíveis, ou não, estabelecimentos situados no interior dos aeroportos da Região Autónoma dos Açores, em área localizada após o rastreio e controlo de segurança dos passageiros, que podem laborar após aquelas horas;
- f) Recomendação de abertura dos centros de atividades ocupacionais e centros de dia, com recomendação de permanência dos utentes das estruturas residenciais para idosos e unidades de cuidados continuados nas respetivas instituições, e, nos casos em que se verifique a saída de algum utente, o respetivo regresso à instituição em causa fica sujeito às regras impostas pela Autoridade de Saúde Regional.
- g) A realização de velórios e funerais só pode ocorrer até às 22:00 horas, ficando, ainda assim, condicionada à adoção de medidas organizacionais que garantam a não existência de aglomerados de pessoas e as regras de distanciamento social recomendadas pelas autoridades de saúde regionais, designadamente a fixação de um limite máximo de presenças, a determinar pela autarquia local que exerça os poderes de gestão do respetivo cemitério, não podendo deste limite resultar a impossibilidade da presença de cônjuge ou unido de facto, ascendentes, descendentes, parentes e afins.

2. Sem prejuízo da proibição constante da alínea d) do número anterior, a respetiva aplicação fica excecionada nas situações seguintes:

- a) Deslocações para acesso a cuidados de saúde;
- b) Deslocações para assistência, cuidado e acompanhamento de idosos, menores, dependentes e pessoas especialmente vulneráveis, incluindo o recebimento de prestações sociais, nomeadamente para o cumprimento de responsabilidades parentais;
- c) Deslocações para acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco;
- d) Deslocações de profissionais de saúde e medicina veterinária, elementos das Forças Armadas e das forças e serviços de segurança, serviços de socorro, empresas de segurança privada e profissionais de órgãos de comunicação social em funções;
- e) Deslocações para urgências veterinárias;
- f) Deslocações para acesso ao local de trabalho, mediante apresentação de declaração da entidade patronal ou de declaração emitida pelo próprio, no caso dos trabalhadores independentes, empresários em nome individual e membros de órgão estatutário;
- g) Deslocações para abastecimento da produção, transformação, distribuição e comércio alimentar, humano ou animal, farmacêutico, de combustíveis, informático, e de outros bens essenciais, bem como o transporte de mercadorias necessárias ao funcionamento das empresas em laboração, mediante a apresentação da respetiva guia de transporte com referência expressa ao local de descarga;
- h) Deslocações para abastecimento de terminais de caixa automática (ATM), mediante apresentação da devida credencial da entidade responsável;
- i) Deslocações para reparação e manutenção de infraestruturas de comunicações, de esgotos, de águas, de transporte de eletricidade, de transporte de gás e de outras cujas

características e carácter urgente sejam essenciais, mediante a apresentação da credencial da entidade responsável;

j) Deslocações para o exercício de atividades agropecuárias e serviços conexos, mediante a apresentação de um dos documentos seguintes: (i) declaração emitida pelo próprio, no caso de trabalhadores independentes ou empresários em nome individual; (ii) declaração emitida pela junta de freguesia; (iii) cartão de licenciamento de exploração; (iv) cartão de gasóleo agrícola; (v) cartão de aplicador de fitofármacos; (vi) documento único de circulação de trator; (vii) cartão de sócio das organizações de produtores; (viii) cartão de sócio parcelário agrícola;

k) Deslocações para o exercício de atividades do setor da pesca, permitindo-se o acesso aos portos da Região Autónoma dos Açores definidos pela Direção Regional das Pescas, para descargas de pescado e/ou abastecimento, observadas as normas de segurança aplicáveis, ficando restringida a circulação daqueles profissionais às áreas delimitadas para o efeito nos portos ou núcleos de pesca;

l) Deslocações para o exercício de atividades de construção civil e conexas, mediante a apresentação de documento comprovativo;

m) Deslocações para a realização de pequenas caminhadas pessoais na via pública ou em espaços públicos ao ar livre, com o pressuposto no bem-estar físico e emocional, desde que realizadas de forma isolada ou mantendo o distanciamento social aconselhado pelas autoridades de saúde regionais;

n) Deslocações para passeio diário dos animais domésticos de companhia, desde que realizados na proximidade da residência;

o) Deslocações de titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos;

p) Deslocações de e para aeroportos, aeródromos e portos da Região Autónoma dos Açores;

q) Deslocações para a prática de atos de culto religioso;

- r) Outras situações justificadas por razões de urgência, desde que devidamente fundamentadas, ou em casos de força maior ou de saúde pública, autorizadas pelas autoridades de saúde regionais;
- s) Deslocações de regresso a casa proveniente no âmbito das deslocações permitidas nos termos da presente resolução;
- t) Deslocações de carros de serviços funerários para transporte de cadáveres;
- u) Deslocações para estabelecimentos de ensino.

Artigo 10.º

Medidas aplicáveis de acordo com a evolução do processo de vacinação

Nas ilhas, sem transmissão comunitária, desde que tenham decorrido catorze dias após 70% da população estar vacinada com a segunda toma da vacina, aplicam-se as medidas das ilhas de baixo risco.

Artigo 11.º

Fiscalização

1. Compete às forças e serviços de segurança, às autoridades de saúde e às entidades inspetivas regionais competentes fiscalizar o cumprimento do disposto na presente resolução, mediante:
 - a) A sensibilização da população para o cumprimento do dever geral de recolhimento domiciliário definido nos termos da presente resolução;
 - b) A interdição de deslocações que não sejam justificadas e em cumprimento das normas constantes da presente resolução;
 - c) O imediato encerramento dos estabelecimentos e a imediata cessação das atividades que contrariem o cumprimento das normas constantes da presente resolução;

d) A emissão de ordens legítimas, nomeadamente quanto ao recolhimento domiciliário, proibição de circulação e ajuntamentos na via pública, cumprimento do confinamento obrigatório e uso da máscara;

e) O acompanhamento e seguimento de pessoas em isolamento profilático ou em vigilância ativa;

f) A aplicação de coimas nos termos previstos no regime de ilícito de mera ordenação social, previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação em vigor.

2. Para efeitos do cumprimento do disposto na presente resolução, é atribuído às forças e serviços de segurança, à polícia municipal, às autoridades de saúde e às entidades inspetivas regionais competentes o poder de proceder à cominação e a participação por crime de desobediência, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal, bem como do artigo 7.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, com fundamento na violação dos artigos 1º e 2.º e artigos 7.º a 10.º.

3. As juntas de freguesia devem colaborar no cumprimento do disposto na presente resolução, designadamente no aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública, na recomendação a todos os cidadãos do cumprimento da interdição das deslocações que não sejam justificadas, sensibilizando para o dever geral de recolhimento domiciliário e na sinalização junto das forças e serviços de segurança, polícia municipal e das inspeções regionais dos casos de infração às normas da presente resolução.

4. Nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2019/A, de 22 de novembro, o Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores fica autorizado a solicitar a colaboração das forças de segurança, bem como a utilização de recursos humanos e materiais da administração regional.

Presidência do Governo

Declaração de Retificação n.º 19/2021 de 29 de setembro de 2021

Considerando que a Resolução do Conselho do Governo n.º 210/2021, de 23 de agosto, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 140, de 23 de agosto de 2021, carece de correção por erro material, proveniente de divergência entre o texto original e o texto editado.

Assim, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de maio, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2007/A, de 25 de junho, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2020/A, de 31 de julho, e no uso dos poderes que me foram delegados pelo Despacho n.º 1992/2020, de 15 de dezembro, publicado no Jornal Oficial, II Série, n.º 243, de 15 de dezembro de 2020, declara-se que:

No 8.º parágrafo do preâmbulo da Resolução do Conselho do Governo n.º 210/2021, de 23 de agosto, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 140, de 23 de agosto de 2021, onde se lê:

“Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 8 do artigo 50.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2021, retificado pela Declaração de Retificação n.º 9/2021/A, de 28 de junho, o Conselho do Governo resolve:”

Deve ler-se:

“Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve.”

23 de setembro de 2021. - O Chefe do Gabinete, *Paulo do Nascimento Cabral*.

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

Portaria n.º 106/2021 de 29 de setembro de 2021

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 49/2006/A, de 11 de dezembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11/2007, de 29 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2007/A, de 10 de dezembro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro, que o republica, foram criados os quadros regionais de ilha, nos quais foram integrados todos os trabalhadores dos quadros da Administração Regional.

Pela Portaria n.º 107/2016, de 21 de novembro, alterada pelas Portarias n.º 63/2017, de 7 de agosto, n.º 67/2019, de 20 de setembro e n.º 74/2019, de 14 de outubro, todas do Vice-Presidente do Governo Regional, fez constar num único diploma os quadros regionais de ilha do pessoal em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado e os quadros regionais de ilha do pessoal em regime de nomeação.

Considerando que os quadros regionais de ilha são uma realidade dinâmica, que visa adequar-se às necessidades dos serviços existentes, em cada uma das ilhas da Região Autónoma dos Açores.

Considerando a revisão das carreiras de assistente de operações aeroportuárias e de guarda-florestal, operada, respetivamente, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2020/A, de 19 de fevereiro, e pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2020/A, de 17 de agosto, é necessário prever os lugares em face das novas designações atribuídas no âmbito da revisão destas carreiras.

Considerando ainda a integração do pessoal nos quadros regionais de ilha em virtude do processo de regularização de pessoal previsto no Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2021 é necessário prever os lugares nos respetivos quadros regionais de ilha.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, nos termos do n.º 1 do artigo 2º do Decreto Legislativo Regional n.º 49/2006/A, de 11 de dezembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11/2007, de 29 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2007/A, de 10 de dezembro, e alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à quarta alteração à Portaria n.º 107/2016, de 21 de novembro, alterada pelas Portarias n.º 63/2017, de 7 de agosto, n.º 67/2019, de 20 de setembro e n.º 74/2019, de 14 de outubro, todas do Vice-Presidente do Governo Regional.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 107/2016, de 21 de novembro

1 - São alteradas as seguintes dotações:

- a) 34 lugares previstos da categoria de técnico superior, da carreira técnica superior, no Quadro I do Anexo I da Portaria n.º 107/2016, de 21 de novembro.
- b) 73 lugares previstos da categoria de assistente técnico, da carreira de assistente técnico, no Quadro I do Anexo I da Portaria n.º 107/2016, de 21 de novembro.
- c) 6 lugares previstos da categoria de guarda-florestal, da carreira de guarda-florestal, no Quadro I do Anexo I da Portaria n.º 107/2016, de 21 de novembro.

d) 34 lugares previstos das categorias de especialista de informática do grau 3, do grau 2, do grau 1 e níveis 3, 2 e 1, da carreira de especialista de informática, no Quadro II do Anexo I da Portaria n.º 107/2016, de 21 de novembro.

e) 1.018 lugares previstos da categoria de técnico superior, da carreira técnica superior, no Quadro II do Anexo I da Portaria n.º 107/2016, de 21 de novembro.

f) 36 lugares previstos das categorias de guarda-florestal, da carreira de guarda-florestal, no Quadro II do Anexo I da Portaria n.º 107/2016, de 21 de novembro.

g) 34 lugares previstos da categoria de especialista de informática do grau 3, do grau 2, do grau 1 e níveis 3, 2 e 1, da carreira de especialista de informática, no Quadro III do Anexo I da Portaria n.º 107/2016, de 21 de novembro.

h) 848 lugares previstos da categoria de técnico superior, da carreira técnica superior, no Quadro III do Anexo I da Portaria n.º 107/2016, de 21 de novembro.

i) 14 lugares previstos da categoria de guarda-florestal, da carreira de guarda-florestal, no Quadro III do Anexo I da Portaria n.º 107/2016, de 21 de novembro.

j) 77 lugares previstos das categorias de técnico de informática do grau 3, do grau 2, do grau 1 e níveis 3, 2 e 1, da carreira de técnico de informática, no Quadro III do Anexo I da Portaria n.º 107/2016, de 21 de novembro.

k) 10 lugares previstos da categoria de técnico de operações aeroportuárias, da carreira de técnico de operações aeroportuárias, no Quadro III do Anexo I da Portaria n.º 107/2016, de 21 de novembro.

l) 3 lugares previstos da categoria de guarda-florestal, da carreira de guarda-florestal, no Quadro IV do Anexo I da Portaria n.º 107/2016, de 21 de novembro.

m) 150 lugares previstos da categoria de assistente operacional, da carreira assistente operacional, no Quadro IV do Anexo I da Portaria n.º 107/2016, de 21 de novembro.

n) 57 lugares previstos da categoria de técnico superior, da carreira técnica superior, no Quadro V do Anexo I da Portaria n.º 107/2016, de 21 de novembro.

o) 6 lugares previstos da categoria de guarda-florestal, da carreira de guarda-florestal, no Quadro V do Anexo I da Portaria n.º 107/2016, de 21 de novembro.

p) 259 lugares previstos da categoria de assistente operacional, da carreira assistente operacional, no Quadro V do Anexo I da Portaria n.º 107/2016, de 21 de novembro.

q) 90 lugares previstos da categoria de técnico superior, da carreira técnica superior, no Quadro VI do Anexo I da Portaria n.º 107/2016, de 21 de novembro.

r) 217 lugares previstos da categoria de assistente técnico, da carreira de assistente técnico, no Quadro VI do Anexo I da Portaria n.º 107/2016, de 21 de novembro.

s) 14 lugares previstos da categoria de guarda-florestal, da carreira de guarda-florestal, no Quadro VI do Anexo I da Portaria n.º 107/2016, de 21 de novembro.

t) 388 lugares previstos da categoria de assistente operacional, da carreira assistente operacional, no Quadro VI do Anexo I da Portaria n.º 107/2016, de 21 de novembro.

u) 249 lugares previstos da categoria de técnico superior, da carreira técnica superior, no Quadro VII do Anexo I da Portaria n.º 107/2016, de 21 de novembro.

v) 34 lugares previstos das categorias de técnico de informática do grau 3, do grau 2, do grau 1 e níveis 3, 2 e 1, da carreira de técnico de informática, no Quadro VII do Anexo I da Portaria n.º 107/2016, de 21 de novembro.

w) 9 lugares previstos da categoria de guarda-florestal, da carreira de guarda-florestal, no Quadro VII do Anexo I da Portaria n.º 107/2016, de 21 de novembro.

x) 34 lugares previstos da categoria de técnico superior, da carreira técnica superior, no Quadro VIII do Anexo I da Portaria n.º 107/2016, de 21 de novembro.

y) 64 lugares previstos da categoria de assistente técnico, da carreira de assistente técnico, no Quadro VIII do Anexo I da Portaria n.º 107/2016, de 21 de novembro.

z) 5 lugares previstos da categoria de guarda-florestal, da carreira de guarda-florestal, no Quadro VIII do Anexo I da Portaria n.º 107/2016, de 21 de novembro.

aa) 161 lugares previstos da categoria de assistente operacional, da carreira assistente operacional, no Quadro VIII do Anexo I da Portaria n.º 107/2016, de 21 de novembro.

bb) 8 lugares previstos da categoria de técnico superior, da carreira técnica superior, no Quadro IX do Anexo I da Portaria n.º 107/2016, de 21 de novembro.

cc) 13 lugares previstos da categoria de assistente técnico, da carreira de assistente técnico, no Quadro IX do Anexo I da Portaria n.º 107/2016, de 21 de novembro.

dd) 18 lugares previstos de assistente operacional, da carreira assistente operacional, no Quadro IX do Anexo I da Portaria n.º 107/2016, de 21 de novembro.

ee) 57 lugares previstos da categoria de inspetor superior principal, inspetor superior, inspetor principal e inspetor, da carreira de inspetor superior, no Quadro II do Anexo II da Portaria n.º 107/2016, de 21 de novembro.

2 - São extintos os seguintes lugares:

a) 6 lugares previstos das categorias de mestre florestal principal, mestre florestal e guarda-florestal, da carreira de guarda-florestal, no Quadro I do Anexo I da Portaria n.º 107/2016, de 21 de novembro.

b) 36 lugares previstos das categorias de mestre florestal principal, mestre florestal e guarda-florestal, da carreira de guarda-florestal, no Quadro II do Anexo I da Portaria n.º 107/2016, de 21 de novembro.

c) 14 lugares previstos das categorias de mestre florestal principal, mestre florestal e guarda-florestal, da carreira de guarda-florestal, no Quadro III do Anexo I da Portaria n.º 107/2016, de 21 de novembro.

d) 10 lugares previstos das categorias de assistente chefe, assistente principal, assistente graduado, e assistente de operações aeroportuárias, da carreira de assistente de operações aeroportuárias, no Quadro III do Anexo I da Portaria n.º 107/2016, de 21 de novembro.

e) 3 lugares previstos das categorias de mestre florestal principal, mestre florestal e guarda-florestal, da carreira de guarda-florestal, no Quadro IV do Anexo I da Portaria n.º 107/2016, de 21 de novembro.

f) 6 lugares previstos das categorias de mestre florestal principal, mestre florestal e guarda-florestal, da carreira de guarda-florestal, no Quadro V do Anexo I da Portaria n.º 107/2016, de 21 de novembro.

g) 14 lugares previstos das categorias de mestre florestal principal, mestre florestal e guarda-florestal, da carreira de guarda-florestal, no Quadro VI do Anexo I da Portaria n.º 107/2016, de 21 de novembro.

h) 9 lugares previstos das categorias de mestre florestal principal, mestre florestal e guarda-florestal, da carreira de guarda-florestal, no Quadro VII do Anexo I da Portaria n.º 107/2016, de 21 de novembro.

i) 5 lugares previstos das categorias de mestre florestal principal, mestre florestal e guarda-florestal, da carreira de guarda-florestal, no Quadro VIII do Anexo I da Portaria n.º 107/2016, de 21 de novembro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

Assinada a 13 de setembro de 2021.

O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Joaquim José Santos de Bastos e Silva*.